



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 639.689 - PR (2021/0009374-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RONALDO ADRIANO DE MORAES FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. SALDO REMANESCENTE. ARREDONDAMENTO PARA CIMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a pretensão de se arredondar o saldo restante, 0,33, para conceder 1 dia de remição por 1 dia de trabalho, representaria premiação sem a necessária contrapartida do sentenciado, sendo que o saldo remanescente será somado a futuras horas de trabalho, inexistindo, pois, prejuízo ao apenado*" (AgRg no HC n. 618.959/PR, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 639.689 - PR (2021/0009374-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RONALDO ADRIANO DE MORAES FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO ADRIANO DE MORAES FERREIRA contra a decisão monocrática deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 55/58).

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública da União afirma que "o *eg. Superior Tribunal de Justiça* tem o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que: '*os cálculos aplicados na execução da pena também devem ser interpretados de forma mais benéfica ao apenado, razão pela qual, não sendo a divisão exata, opera-se o arredondamento matemático para cima, ou seja, para o número inteiro imediatamente superior, que se mostra mais razoável.*' (HC 609799/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 20.10.2020, DJe 22.10.2020)" – e-STJ fl. 63.

Sustenta que "o entendimento das instâncias ordinárias, ao contrário do alegado pelo E. Ministro Relator, não está alinhado com a jurisprudência dessa *eg. Corte Superior* e, desse modo, deve ser concedida a ordem para deferir mais 01 (um) dia de remição pelo trabalho ao ora agravante, resultando o total de 51 (cinquenta e um) dias remidos" (e-STJ fl. 63).

Por isso, requer:

- 1) a reconsideração (art. 259, do RISTJ), da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública;
- 2) caso contrário, a remessa deste agravo interno à competente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Turma, para que reforme a decisão monocrática, conheça do presente agravo interno e, no mérito, seja concedido mais 1 (um) dia de remição pelo trabalho ao ora agravante, resultando o total de 51 (cinquenta e um) dias remidos.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 639.689 - PR (2021/0009374-5)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo defensivo e, assim, manteve a decisão de primeiro grau com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 7/8):

*Depreende-se dos autos que, de 03/12/2019 a 30/06/2020 o sentenciado Ronaldo Adriano de Moraes Ferreira trabalhou um total de 151 dias, razão pela qual o Magistrado da Execução Penal declarou remidos 50 (cinquenta) dias, nos termos do artigo 126, §1º, II, da Lei de Execução Penal.*

*Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo, a fim de que sejam declarados remidos 51 dias da pena do reeducando, haja vista que os cálculos aplicados na execução penal devem ser interpretados de maneira mais benéfica ao sentenciado, logo, na hipótese em comento o valor de 50,33 deveria ter sido arredondado para 51.*

*Pois bem.*

*Observa-se que na ocasião do juízo de retratação, o Magistrado singular trouxe à baila a seguinte fundamentação:*

*Apesar disso, com escopo em entendimento mais garantista e indulgente, vislumbro que se deve considerar o argumento da defesa a fim de evitar prejuízo ao apenado. Contudo, atento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, adoto o seguinte parâmetro: quando a dizima periódica for menor que 0,5 o sentenciado não faz jus ao arredondamento, vez que ele realizou menos da metade da carga horária definida para concessão de um dia da remição, portanto estaria se beneficiando excessivamente sem ter ultimada a atividade.*

*Outrossim, caso o apenado tenha realizado atividades que não completem a carga horária total para concessão da remição de um dia, mas que seja superior a metade dessa, fará jus ao arredondamento para cima da dizima periódica.(...).*

*Outrossim, caso o apenado tenha realizado atividades que não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*completem a carga horária total para concessão da remição de um dia, mas que seja superior a metade dessa, fará jus ao arredondamento para cima da dízima periódica.*

*Entretanto, in casu, verifica-se que o sentenciado laborou por 151 dias, durante o período de 03/12/2019 a 30/06/2020. Ao proceder o cálculo para remição, resulta em  $151/3=50,33$ , o que configura 01 dia restante de trabalho.*

*A Lei de Execução Penal é clara ao dispor acerca do tema, trazendo critérios objetivos para a concessão da remição. No tocante ao trabalho, prevê o art. 126 da LEP, que se concede a remição de 01 dia de pena a cada 03 dias de trabalho.*

*Nesse sentido, salutar atentar-se que o benefício da remição busca abreviar o tempo de pena a ser cumprida pelo reeducando a partir da realização de atividades como o trabalho e estudo, a fim de estimular a produção laboral e intelectual humana e, via de consequência, cooperar para a ressocialização do apenado. Por essa razão, conceder 01 dia de remição por 01 dia de trabalho representa infringência ao texto legal, que dispõe claramente a necessidade de se laborar 03 dias, e, em última análise, implica na desnaturação do próprio benefício, posto que declararia 01 dia de pena cumprida sem a necessária contrapartida do sentenciado, através de seu trabalho regular. (...)*

*De outra sorte, caso este magistrado arredondasse o numeral 50,33, para 51, além de grave violação à previsão legal do benefício da remição, vislumbra-se que haveria, ainda, grave ofensa às regras básicas de matemática. Explico.*

*É de conhecimento notório, inclusive previsto na Resolução nº 886/66 da Fundação IBGE, que o arredondamento é feito a depender do algarismo que se pretenda eliminar. Assim, sendo a dízima igual ou maior que o número 5 o arredondamento deve ser a fim de majorar o número total, todavia, caso a dízima corresponda a 1, 2, 3 ou 4 o número total, anterior à vírgula, deve permanecer inalterado.*

***Frisa-se que o 01 dia restante de trabalho não será desconsiderado, mas sim adicionado em futuros dias trabalhados, a fim de conceder a remição ao sentenciado, não demonstrando nenhum prejuízo.***

*Não fosse isso suficiente, considerando os entendimentos deste magistrado acerca da antecipação de benefícios como a progressão de regime, dentre outros, vislumbra-se que a tese defensiva torna-se ainda mais teratológica. Isso porque, os apenados sob a jurisdição deste Juízo, que cumprem certos requisitos de ordem subjetiva, são progredidos ao regime semiaberto, por exemplo, com cerca de dez meses de antecipação, evidenciando a inequívoca preocupação deste magistrado com o atual contexto carcerário, razão pela qual a discussão em torno de um único dia de remição (que sequer será desprezado, como supra esclarecido) torna-se absolutamente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ilógica.*

*Ressalta-se que além da incoerência do debate proposto pelo Órgão Defensivo, verifica-se que a movimentação de toda a máquina pública para processar recursos dessa natureza opera, inclusive, como óbice à celeridade processual, a qual interessa primordialmente à defesa.*

*Em análise à situação exposta nos autos, bem como, aos fundamentos lançados pelo Juízo a quo, entendo que o pedido da defesa não comporta acolhimento.*

*Isto porque, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso II da Lei de Execução Penal, que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. (...) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”.*

*Conforme pontuado pelo juiz singular, não obstante a ausência de previsão legal, a possibilidade de arredondamento a maior somente é justificada nas hipóteses em que a dizima periódica seja igual ou superior a 0,5, sob o risco de incorrer na realização de remição ficta, a qual não é admitida.*

[...]

***Na hipótese sob exame, observa-se que o cálculo dos dias remidos resultou em dizima periódica ( $151/3= 50,33$ ), situação que torna inviável o pretendido arredondamento para 51 dias, visto que a dizima resultou em número inferior a 0,5, ou seja, o apenado laborou menos da metade do tempo exigido no art. 126, §1º, II da Lei nº 7.210/84 para a concessão de um dia de remição.***

*Ademais, como bem ressaltado pelo Magistrado singular, tal situação não acarreta qualquer prejuízo ao reeducando, uma vez que o período remanescente pode ser utilizado em remição futura. (Grifei.)*

Nessas circunstâncias, tal como explanado na decisão agravada, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está alinhada com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. SALDO REMANESCENTE. ARREDONDAMENTO PARA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 126 da LEP estabelece a remição de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. **A pretensão de arredondamento para cima do cálculo fracionário do benefício, a fim de conceder 1 dia de abrandamento da pena por 3 horas de estudo representaria premiação sem a necessária previsão legal ou contrapartida do sentenciado, o que não prejudica o fim ressocializador da atividade nem desconsidera o esforço realizado pelo preso, uma vez que o saldo será considerado como crédito para utilização futura.**

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 613.779/PR, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2021, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. **SALDO REMANESCENTE DE 0,33. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE 1 DIA DE REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. **Nos termos do entendimento desta Corte, a pretensão de se arredondar o saldo restante, 0,33, para conceder 1 dia de remição por 1 dia de trabalho, representaria premiação sem a necessária contrapartida do sentenciado, sendo que o saldo remanescente será somado a futuras horas de trabalho, inexistindo, pois, prejuízo ao apenado.**

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 618.959/PR, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021, grifei).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0009374-5

**AgRg no**  
**HC 639.689 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00510938320208160000 00569732420148160014 510938320208160000  
569732420148160014

EM MESA

JULGADO: 01/06/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114N  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : RONALDO ADRIANO DE MORAES FERREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO DE MORAES FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.